



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13890.000034/97-00
Recurso nº : 114.750
Matéria : IRPJ – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de abril de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-00.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

Recurso nº : 114.750
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 56.370.794/0001-30, estabelecida na Rua Dois, nº 3.149, Vila Operária, Rio Claro, São Paulo, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o julgamento parcialmente procedente da exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição social sobre o lucro, anos de 1991, 1992 e 1993.

A matéria objeto do litígio diz respeito a imputação feita pelo Fisco de que a empresa autuada se utilizou de documentos fiscais inidôneos (notas fiscais frias), proporcionando artificialmente a diminuição do lucro real, com enquadramento legal nos arts. 157, 158, 182, 183, II, 192 c/c 197 e 387, I, todos do RIR/80; e ainda a realização de compensação indevida de prejuízo, face a inexistência de prejuízo a compensar, com enquadramento legal nos arts. 157, 382, 386, 388, III, todos do RIR/80.

Para sustentar a acusação fiscal, os agentes, além dos respectivos Termos de Verificação lavrados, anexaram cópias das notas fiscais consideradas inidôneas, relatórios de diligências realizadas junto às empresas emitentes e das declarações obtidas de pessoas relacionadas direta ou indiretamente com estas empresas, de onde, em síntese, se concluiu o seguinte:

1 – EMPRESA: VOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. – Av. Cel. Mendes, 1985, Vila Julieta – Rezende/RJ (fls. 13/17):

Handwritten signatures: "Ry" and "Est"

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

A referida empresa desativou suas instalações do local desde 31/05/1989, deixando de exercer atividades mercantis desde então, e sendo as notas fiscais emitidas por ela referentes ao período de 03/01/90 a 05/02/90, não fazendo menção a qualquer outro endereço, concluiu-se pela inexistência de tais mercadorias, não tendo as mesmas ingressado fisicamente no estabelecimento da empresa autuada Industrial de Bebidas Sabará Ltda.

2 - EMPRESA: ZEPPELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – Av. Joaquim Constantino, s/n, Presidente Prudente/SP (fls. 40/46):

Verificou-se a inexistência de qualquer estabelecimento comercial em funcionamento ou não no endereço supramencionado, desde setembro de 1989, bem como inexistente o endereço fornecido ao cadastro do Posto Fiscal Estadual de Rio Claro sobre a residência dos sócios, e sendo as notas analisadas referentes ao período de 20/02/90 a 21/02/91, época inclusive na qual a empresa havia sido despejada do local pelo não pagamento dos aluguéis, conclui-se por inidôneas os referidos documentos fiscais.

3 - EMPRESA: CALDARONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – Av. Timóteo Penteado, 4774, Guarulhos/SP (fls. 134/136):

A empresa foi despejada do local desde 1989, encerrando suas atividades mercantis, não existindo posteriormente qualquer novo registro cadastral de endereço junto à Receita Federal, concluindo-se, deste modo, pela inexistência de atividade comercial regular a partir de 1990. Sendo que as notas fiscais analisadas foram emitidas pela empresa Caldarone no ano de 1992, restam ser consideradas documentos desprovidos de veracidade fiscal e fática, eis que a empresa emitente encontrava-se inativa.

Handwritten signature: H.

Handwritten signature: Cal

Processo nº. : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

4 – EMPRESA: COMÉRCIO DE BEBIDAS TONEL VELHO LTDA – Rua das Laranjeiras, 923, Santo André/SP (fls. 144/149):

Conforme declarações prestadas pelo sócio proprietário (Antônio Carlos Sorandz), a empresa mencionada jamais comercializou de fato o produto “vodca”, tampouco armazenou em seu estabelecimento qualquer quantidade do referido produto. O depoente afirmou que, em conluio com o sócio de outra empresa (Indústria de Bebidas Lucena), recebia desta última notas fiscais discriminando vendas de “vodca” e imediatamente emitia documentos de revenda deste produto para a Industrial de Bebidas Sabará Ltda, sem existir fisicamente a mercadoria falsamente comercializada.

Isso posto, a declaração do sócio proprietário da empresa às autoridades fiscais comprova que o produto constante nas notas fiscais analisadas (“vodca”) jamais foi efetivamente comercializado, tratando-se de transação meramente documental e falsa.

5 – EMPRESA: DESTISUL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA – Rodovia Federal BR – 116, Caxias do Sul/RS (fls. 234/237):

Pelas investigações realizadas, concluiu-se que a empresa supramencionada foi constituída de maneira irregular, visto que o sócio-responsável, em depoimento aos fiscais, afirmou não ter o conhecimento nem contato físico com o estabelecimento comercial, que somente foi procurado por outro sócio, que lhe propôs parceria e lhe apresentou os documentos para assinar, o que se pode constatar tratar-se de um “laranja”. A empresa permanecia em situação irregular até a data das diligências (1995), sem nunca ter produzido qualquer tipo de bebida, de onde se infere serem “frias” as notas fiscais por ela emitida à autuada.

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

6 – EMPRESA: EPEL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – Rua Jornalista Archimio de Barros, s/n, Ad. Alvorada, Limeira/SP (fls. 251/255):

Em diligência realizada pelos agentes do fisco, em fevereiro de 1993, o sócio Floriano de Oliveira não foi localizado, sendo encontrado o sócio José Antônio Mariconi, o qual declarou que não tem conhecimento de que era sócio-proprietário da referida empresa, e que tampouco assinou algum documento autorizando sua inclusão na sociedade, alegando que seu nome foi usado indevidamente e que provavelmente sua assinatura falsificada.

Por último, o terceiro sócio – Antônio José Hadade Souza – em declarações também anexas, informou que não possui e nunca possuiu alguma ligação com a empresa supramencionada.

A vista das informações obtidas, conclui-se que a partir de 04/04/92 não há responsáveis legais pela referida empresa, e que provavelmente, da análise dos fatos constata-se que a mesma foi transferida para "laranjas", que nada sabem de concreto a respeito da sociedade.

7 – EMPRESA: ERIDANUS DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – Rua Antônio Viesti, 219, Ribeirão Preto/SP (fls. 285/287):

A referida empresa tem data de abertura junto à Receita Federal em 11/09/91, sendo que somente entregou declaração do IRPJ uma única vez, no exercício de 1992.

No endereço constantes nas notas fiscais foi encontrado um imóvel de pequeno porte, incompatível com a comercialização do tipo de mercadoria descritas

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

nos documentos fiscais, sendo que os vizinhos informaram que nunca perceberam qualquer movimentação de carga e descarga de caminhões tanque/pipa no local.

Verificou-se que o sócio-responsável pela empresa – Nelson Tribusi – possui sociedade em outra empresa – Maximus Comércio e Serviços Ltda – a qual possui registros de envolvimento em fraudes fiscais.

8 – HIRIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA –
Rua Zenkipi Fukui, 26, Ribeirão Pires, SP (fls. 306/308):

Em conclusão às diligências realizadas, e pela análise dos documentos e declarações obtidas, constata-se que se trata de empresa irregular, sem nunca ter realizado qualquer atividade industrial ou comercial, e, portanto, consideradas inconsistente e inverídicas as vultosas notas fiscais de sua emissão mencionando “vodca a granel”.

9 – EMPRESA: INDUSTRIAL E COMERCIAL AMÉRICA LTDA – Rua
do Sol, 75, diadema, SP (fls. 325/330):

A referida empresa deixou o local desde 1991, e os sócios não foram localizados.

Inobstante, restou comprovado que, apesar de ter suas atividades mercantis paralisadas desde 30/11/91, quando procedeu a entrega do imóvel onde era estabelecida, continuou a emitir notas fiscais posteriormente, mesmo sem domicílio fiscal.

Verificou-se, ainda, que o único fornecedor conhecido da empresa jamais possuiu existência de fato.

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

Por tantas irregularidades encontradas, a conclusão foi no sentido de que as notas fiscais por ela emitidas e como destinatária a empresa autuada, tiveram por objeto mercadorias inexistentes, e, desse modo, devem ser tais documentos desconsiderados para efeitos fiscais, pois revelam-se inverídicos e inidôneos.

10 – PORTOBELLO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA – Lote 5, s/n, Quadra 11, Aratu Simões Filho - BA (fls. 435/441):

Pelas investigações realizadas, constatou-se que a empresa referida foi constituída de maneira fraudulenta e no decorrer de suas atividades também desenvolveu condutas envolvendo fraudes fiscais contra o Fisco Estadual, Federal e terceiros.

Foram encontrados dois contratos de locação referentes ao local onde seria estabelecida, sendo que um deles foi realizado sem a assinatura do locador, com a substituição dos nomes do verdadeiro locatário (sócios) e fiador por nomes de terceiros, sendo constatado falso o contrato apresentado junto ao Fisco Estadual, revelando um procedimento de simulação visando a se eximir de responsabilidades, transferindo para terceiros tal encargo.

Os verdadeiros sócios nunca apresentaram declaração de IRPF, e não foram localizados.

Segundo os registros da Inspetoria da Fazenda Estadual, a empresa teve a sua inscrição deferida em 06/03/90 e cancelada de ofício em 12/01/93, por não possuir mais domicílio fiscal e não se encontrar no local.

Nos registros da Receita Federal, consta a abertura em 08/11/89 e suspensão do CGC em agosto de 1992, por não ter apresentado as declarações IRPJ exercícios de 1990 e 1991. Também inexistente o registro especial, a que estaria

Processo nº. : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

obrigada pela sua suposta atividade informada, qual seja, a de fabricação e engarrafamento de aguardente.

Ao serem analisados os registros fiscais encontrados – Livro de Entradas – concluiu-se que todas as notas referentes à “vodca granel” foram glosadas por serem falsas.

12 – TIRIBIÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA –
Rodovia Índio Tiribíça, 4.600, Suzano, SP (fls. 535/537):

A referida empresa é sucessora da empresa Indústria Lucena, que funcionava no local anteriormente, e que teve suas notas fiscais declaradas inidôneas a partir do nº 251, que ficando impedida de emitir novas notas, decidiram os sócios criarem a Tiribíça Ind. E Com. De Bebidas.

O sócio-responsável não foi localizado, pois o número do endereço não existe, do que se constata ser um “laranja”, pois além do endereço falso, o mesmo nunca apresentou declaração de IRPF.

Concluiu-se que a referida empresa, cujos livros fiscais não foram localizados, e se encontra inoperante e desativada, com CGC suspenso por não cumprir as obrigações fiscais, é uma continuidade da Indústria de Bebidas Lucena Ltda, e, portanto, inidônea desde o ato de sua constituição em 24/04/90, sendo as notas fiscais por ela emitidas inconsistentes e falsas.

13 – EMPRESA: TOMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS POR ATACADO
LTDA – Av. Dr. Antônio Álvaro, 523 A, Santo André, SP (fls. 555/558):

Handwritten signatures: H. and G.

Processo nº. : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

O sócio Antônio Carlos Sorandz, ao prestar declarações, informou que sua gestão foi do período de 1989 a início de 1992, operando única e exclusivamente com o comércio de aguardente de cana, que não fabricou nem comercializou vodca.

Além disso, o seu sucessor, Nelson de Tal (não recorda o sobrenome), teve problemas com notas fiscais referentes a "vodca", mas também tem conhecimento que o mesmo nunca comercializou tal produto, permanecendo somente com transações envolvendo aguardente de cana.

Em diligência ao local nenhum estabelecimento em funcionamento foi encontrado, estando com aparência de completo abandono por muito tempo.

Concluíram os agentes fiscais pela impraticabilidade de naquele local desde o início de 1992 ter ocorrido algum tipo de produção ou mesmo estocagem de quantidade de vodca.

14 – TREIS TONÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA –
Rua Cel. Iven Pimentel, 8-8, Bauru, SP (fls. 573/575):

A referida empresa tem data de constituição junto à Receita Federal em 06/02/92, e, segundo registros consultados, não apresentou declarações de IRPJ desde a sua abertura, encontrando-se em situação de omissa.

O paradeiro dos sócios bem como os livros fiscais não foram localizados.

15 – MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Rua Pernambuco,
436 – Catanduva/SP (fls. 592/597):

H.

Est

Processo nº. : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

A empresa esteve estabelecida no local entre 24/05/91 a 04/02/92, e, pelas condições físicas do imóvel visitado pelos agentes, constatou-se trata de uma casa do tipo residencial, antiga, de pequeno porte, sem conter nenhum tipo de reservatório, depósito ou garagem no qual pudesse servir de local para armazenamento e estocagem do tipo necessário à mercadoria constante nas notas fiscais.

Através de informações obtidas através da vizinhança próxima, todos disseram que nunca houve qualquer movimentação ou circulação de carretas ou caminhões tanque/pipa junto ao estabelecimento.

Os sócios não foram localizados.

O contador, ao ser contatado, declarou que desapareceram todos os livros e documentos fiscais da referida empresa.

Assim sendo, conclui-se tratar-se de uma empresa fantasma, cuja notas fiscais emitidas somente podem ser consideradas falsas e inverídicas.

A empresa apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, em síntese, o que segue:

- preliminarmente, que as operações de janeiro a junho de 1990 não poderiam ser objeto de fiscalização, eis que decorridos 5(cinco) anos em atuação da autoridade administrativa competente, sendo que os lançamentos foram convalidados e definitivamente quitados, conforme dispõe os arts. 150, parágrafo 4º do CTN, e 61, do RIR/82.

- no mérito, oferece contestação à acusação fiscal relativamente a cada empresa emitente das notas fiscais, juntando nos autos os documentos de fls.

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

2461/4555, com o intento de demonstrar a efetividade das aquisições, quer pela comprovação da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, quer pela realização dos pagamentos correspondentes;

- assevera que a inidoneidade da documentação fiscal com relação à imputação não está comprovada no procedimento fiscal, porque não há nenhuma verdade real a esse respeito, ou seja, aquela verdade que deflui da efetiva comprovação da materialidade dos fatos, havendo apenas conclusões subjetivas dos autuantes quanto ao envolvimento da impugnante na suposta fraude;

- salienta que a existência da materialidade da fraude exige prova em manifestação inequívoca, completa e irrecusável, não bastando indícios ou presunções, seja qual for a sua veemência;

- frente às exigências que as Fazendas Públicas Estadual e Federal impõem ao contribuinte, principalmente no tocante à observância de requisitos formais mínimos, como condição para as inscrições estadual e no CGC, e também para a atualização da emissão dos respectivos talões de notas fiscais, indaga se nesse rol há lei específica ou geral com comando expresso que obrigue um contribuinte a fiscalizar o outro;

- argumenta que se houvesse dispositivo legal que somente autorizasse o crédito pelo imposto pago na operação anterior, caberia sempre, ao comprador, a obrigação de exigir da guia de pagamento do imposto pago relativamente a cada nota fiscal de aquisição de mercadorias, o que transcende as relações comerciais;

- afirma que, demonstrada pela impugnante a efetiva entrada de mercadorias em sua fábrica de Rio Claro/SP, e provado que o valor das respectivas duplicatas mercantis foi pago, a questão concentra-se na dúvida colocada pela

Processo nº : 13890.000034/97-00

Resolução nº : 108-00.172

fiscalização quanto à inidoneidade das notas fiscais emitidas que acompanharam as mercadorias. Esse aspecto não ficou demonstrado, uma vez que não fez parte dos autos qualquer ato concreto de autuação contra essas empresas;

- entendendo ter ficado afastada a hipótese de fraude, visto que em nenhum momento se provou a participação dolosa da impugnante nesse ato, conclui que se apropriou legitimamente do imposto declarado e destacado nas notas fiscais emitidas pelas empresas questionadas, de quem esse imposto, na forma da lei, deveria ter sido cobrado;

- enfatiza que na ausência de um sistema de processo tributário no Brasil, acaba prevalecendo o procedimento administrativo no qual o acusador e julgador são o próprio órgão do Estado, o que reduz a um subplano o "due process of law", com prejuízo ao princípio do contraditório e ao direito de defesa;

- entende por errônea a capitulação no art. 29, II do RIPI/82, eis que não se trata, no presente caso, de saída de produtos, mas de entrada de mercadorias, cujas notas estão argüidas de inidoneidade, o que redundou em glosa do imposto pelas entradas;

- por decorrência, afirma que foge à matéria a inserção dos artigos 59, 107, I e 112, II, todos do RIPI/82;

- alega que a majoração da pena de multa qualificada prevista no art. 351, parágrafo 2º, em razão de fraude, como definida no art. 355, todos do RIPI/82, não está comprovada;

- postula que o melhor enquadramento dos fatos seria, no máximo, como uma apropriação indevida de custos, ou seja, de compras de mercadorias cujas

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

notas fiscais estão alegadas de suposta inidoneidade, o que acarreta mero reflexo na arrecadação dos impostos, mas não caracteriza por isso omissão de receitas;

- com relação à multa regulamentar (art. 365, II, RIPI/82) averba que a aplicação no caso é ilegal e ilegítima, em primeiro lugar porque a nota fiscal, no que diz respeito ao impugnante era eficaz, isto é, correspondia, efetivamente, às mercadorias que havia adquirido; em segundo lugar, a penalidade neste caso só seria cabível se tivesse ficado comprovado que houve má-fé da impugnante na compra das mercadorias;

- aduz que, se procedente fosse o auto, a referida multa regulamentar seria equivalente ao valor originário das mercadorias;

- afirma que os juros não poderão ser calculados acima de 1% ao mês, nos moldes da CF/88, que determina expressamente juros de até 12% ao ano;

-por último, finaliza enfatizando que o valor total da autuação por si só se consolida num confisco, uma vez que é, no mínimo, 30 (trinta) vezes o valor da própria empresa.

Sobreveio o julgamento da autoridade monocrática competente, a qual julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes moldes(fls. 989 e ss):

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A glosa de custos que tenham como suporte documentos comprovadamente inidôneos, somente pode ser ilidida se ficar indubitavelmente provada a efetividade da aquisição dos produtos descritos naqueles documentos.

DA APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA. Uma vez demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto

Processo nº. : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no art. 72, da Lei nº 4502/64, definidora da fraude.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO. *Procede a glosa da compensação quando apurada sua ocorrência em duplicidade, quer quando resulte de erro da contribuinte ou do aproveitamento pela fiscalização para compensação com matéria tributável apurada em período-base anterior àquele em que foi compensado pela empresa.*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. *Uma vez exigida multa por lançamento "ex officio", descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração prevista no artigo 727, inciso I, alínea 'a', do RIR/80 – Decreto nº 85.450/80.*

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DA TRD. *Legítima e legal a incidência da TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218 (MP nº 298/91)*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92 é aplicável o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "a", III, da CF/88 – sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES EM PARTE."

H. Gf

Processo nº. : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

Inconformada, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 1029/1036), ratificando as alegações usadas na impugnação, salientando o seguinte: _____

Em preliminar, aduz que não teve acesso à documentação apreendida pelo Fisco, resultado das diligências realizadas, o que caracterizou um desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, entende que a documentação anexada aos autos demonstrou satisfatoriamente a efetividade das aquisições feitas pela recorrente, comprovando seja a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, seja a realização dos pagamentos correspondentes.

Tocante à alegação de fraude imputada pelo Fisco, alega que a mesma foi fruto de conclusões meramente subjetivas, eis que a caracterização de fraude depende, imprescindivelmente, do concurso do elemento da intencionalidade, do dolo, o que não foi o proceder da empresa.

A respeito das multas, ressalta que não cabe a exigência cumulativa, por caracterizar o "bis in idem", sob pena a ostentar feitio de confisco vedado pela Carta Maior.

Com vista dos autos, a Procuradoria apresentou contra-razões ao recurso da autuada, dizendo que todos os fatos verificados, e que extrapolam a documentação em poder do Fisco Estadual, demonstraram de forma contundente a autuação fraudulenta da recorrente.

h

GA

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

Assim sendo, a conclusão de que a recorrente atuou de forma fraudulenta não teve unicamente por base dos documentos em posse do Fisco, mas também nos depoimentos acolhidos de sócios e moradores vizinhos, pelas características físicas dos locais onde seriam a sede dos estabelecimentos, e outros, tudo evidenciando a inidoneidade das notas fiscais objeto do litígio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 13890.000034/97-00
Resolução nº : 108-00.172

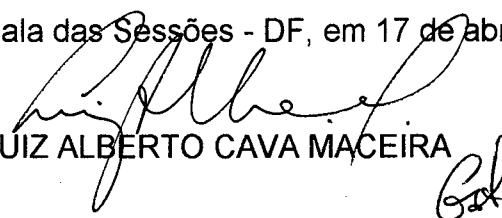
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade, para solução da lide, de compulsar os autos do Processo nº 13890.000119/95-91 relativo ao IPI, julgado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 202-12.817, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que retornem os autos à repartição de origem, para que seja apensado ao presente o Processo de IPI acima mencionado.

É como VOTO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA